

1. **Processo n.:** PCR-14/00309562

2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos antecipados referente às NE nºs 2009NE004542 e 2009NE004543, de 25/11/2009, pagas em 26/11/2009, no valor de R\$5.361,08 e R\$14.639,00, repassados à Associação dos Pais e Amigos do Coral Infante Juvenil Criança Feliz para Manutenção da Estrutura

3. **Responsáveis:** Abel Guilherme da Cunha, Associação dos Pais e Amigos do Coral Infante Juvenil Criança Feliz e Marcia Teixeira Zeferino

Procuradores constituídos nos autos: Deonilo Pretto Junior, Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert) e Fernanda Prince Sotero Westphal (de Associação dos Pais e Amigos do Coral Infante Juvenil Criança Feliz e Marcia Teixeira Zeferino)

4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. **Unidade Técnica:** DCE

6. **Acórdão n.:** 0090/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos antecipados referente às NE nºs 2009NE004542 e 2009NE004543, de 25/11/2009, pagas em 26/11/2009, no valor de R\$5.361,08 e R\$14.639,00, repassados à Associação dos Pais e Amigos do Coral Infante Juvenil Criança Feliz para Manutenção da Estrutura, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, caput da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação dos Pais e Amigos do Coral Infante-Juvenil Criança Feliz, no montante de R\$ 20.000,08 (vinte mil reais e oito centavos), por meio das Notas de Empenho nºs 2009NE004542 e 2009NE004543.

6.2. Condenar **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, a Sra. **MÁRCIA TEIXEIRA ZEFERINO**, Presidente à época da Associação os Pais e Amigos do Coral Infante-Juvenil Criança Feliz, inscrita no CPF sob o nº 625.293.319-87, e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DO CORAL INFANTE-JUVENIL CRIANÇA FELIZ**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.628.316/0001-95, ao recolhimento da quantia de **R\$ 20.000,08** (vinte mil reais e oito centavos), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovar perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar nº 202/2000), a partir de 27/11/2009 (data do repasse), sem o que, fica desde

logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar nº 202/2000), em face da:

6.2.1. Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da não demonstração material da realização do objeto proposto e do efetivo fornecimento dos materiais e serviços contratados, agravado pela não juntada de outros elementos de suporte às respectivas despesas, de modo a evidenciar o efetivo emprego/utilização no objeto do projeto incentivado, em afronta ao disposto nos art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007, 9º da Lei (estadual) nº 5.867/1981 e 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução nº TC-16/1994 (item 2.2.1.1 do **Relatório DCE nº 0433/2017**);

6.2.2. Não emissão de cheques nominais aos efetivos credores das supostas despesas realizadas, mas a terceiros, em desobediência aos arts. 47, 49 e 52, II e III, da Resolução nº TC-16/1994, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 e 9º da Lei (estadual) nº 5.867/1981 (item 2.2.1.2 do Relatório DCE);

6.2.3. Comprovação de despesas com data anterior à autorização da subvenção social e aos empenhamentos dos repasses dos recursos públicos recebidos em afronta ao artigo 43, inciso VI, do Decreto nº 1.291/08 (item 2.2.1.3 do Relatório DCE);

6.2.4. Extrato de conta corrente não demonstrando a movimentação completa e contendo lançamentos estranhos as prestações de contas em afronta aos arts. 44, V, e 47 da Resolução nº TC-16/1994, e art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 (item 2.2.1.4 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. ao Sr. **ABEL GUILHERME DA CUNHA**, Ordenador primário do FUNDOSOCIAL, inscrito no CPF sob o nº 223.371.489-04, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da concessão de subvenção social e repasse dos recursos mesmo diante da

ausência da formalização de Contrato de Apoio Financeiro. (item 2.1.3 do Relatório DCE);

6.3.2. à Sra. **MÁRCIA TEIXEIRA ZEFERINO**, já qualificada, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da indevida apresentação das prestações de contas 89 (oitenta e nove) dias após o término do prazo legal, em desacordo com o que determina o art. 8º da Lei (estadual) nº 5.867/1981 (item 2.3.2 do Relatório DCE).

6.4. Declarar a Sra. Márcia Teixeira Zeferino e a pessoa jurídica Associação dos Pais e Amigos do Coral Infante-Juvenil Criança Feliz, já qualificadas, impedidos de firmar contrato de apoio financeiro e de receber repasse da primeira parcela ou parcela única nos termos do art. 61 do Decreto nº 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Cleverton Siewert, à Secretaria de Estado da Fazenda e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.º: 16/2019

8. Data da Sessão: 25/03/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

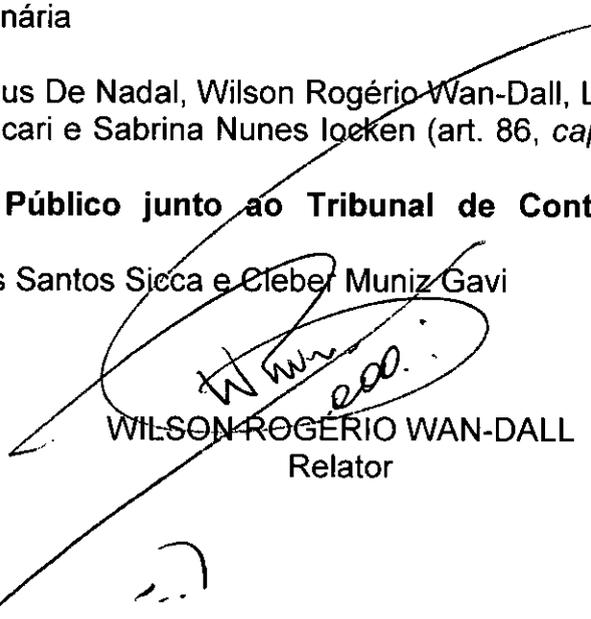
9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi



HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC